

13/11/2024 - 16h58	Para: Milton de Oliveira Ruiz Junior
João Victor da Silva Queiroz  Chat: João Victor  SEM FOTO Controladoria Interna	<p style="text-align: center;">NOTA DE RETIFICAÇÃO</p> <p>Por meio do presente memorando, venho retificar o parecer nº 09/2024, emitido por esta Controladoria, em razão da descoberta de novas informações, decorrentes da resposta do Poder Executivo do Município de Guaíra ao ofício nº 083/2024 e da Recomendação Administrativa nº 001/2024 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).</p> <p>A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, em seu artigo 100, § 5º, a obrigatoriedade de inclusão, na lei orçamentária do exercício seguinte, da dotação necessária ao pagamento de precatórios judiciais apresentados até o dia 2 de abril:</p> <p>Art. 100 [...] § 5º É obrigatoria a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.</p> <p>Com o intuito de cumprir o mandado constitucional, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) emitiu a Recomendação Administrativa nº 01/2024, em 21/10/2024, recomendando que os municípios efetuassem a inclusão de dotação orçamentária suficiente e necessária ao pagamento de precatórios. Por esse motivo, o Poder Legislativo solicitou, por meio do ofício nº 083/2024, ao Poder Executivo a relação dos precatórios dos quais este era devedor, bem como a respectiva dotação orçamentária destinada ao pagamento da despesa, a fim de obter subsídios suficientes para apreciar o PL nº 044/2024, que institui a LOA para o exercício de 2025.</p> <p>Todavia, em resposta ao questionamento, o Poder Executivo apresentou uma lista de precatórios com montante superior à dotação apontada no PL nº 044/2024. A justificativa para o descumprimento do previsto na ordem constitucional é que essa diferença será suprida mediante a abertura de crédito adicional no decorrer do próximo exercício.</p> <p>Com base nestes novos fatos, antes não conhecidos por esta Controladoria, <u>considero o PL inconstitucional. Portanto, o parecer da Controladoria é pela improcedência do projeto.</u></p> <p>A Controladoria fundamenta sua convicção nos seguintes argumentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não há motivos para suplementação, mediante crédito adicional no próximo exercício, se já se sabe, de antemão, o valor dos precatórios a serem pagos. • O projeto confronta diretamente o disposto no art. 100, § 5º, da CF/88. • A dotação para cobertura dos precatórios é considerada uma despesa obrigatória, não cabendo juízo de conveniência em relação à sua inclusão na LOA e ao seu montante. • O valor a menor incluído no PL nº 044/2024 vai de encontro à Recomendação Administrativa nº 01/2024 do MPjTC. <p>Ademais, informo que estou à disposição para auxiliar os parlamentares no que for preciso, desde que guarde relação com as competências desta Controladoria. Por fim, informo que este parecer é de caráter meramente OPINATIVO, sendo que a Comissão tem a prerrogativa de concordar ou não com o juízo acima exposto.</p> <p style="text-align: right;">Atenciosamente,</p> <p style="text-align: right;">João Victor da Silva Queiroz, Analista Legislativo de Controle Interno.</p>